DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5419/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17425/2013
PROTOCOLO	: 1452070
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4189/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 4189/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Jansssen-Cilag Farmacêutica Ltda., visando à aquisição do medicamentos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 65/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão nº 29/2013 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG.JRPC-8354/2013**, nos autos **TC/MS 13270/2013**.

Encaminhado os documentos à 5ª ICE (ANP-5ICE-10133/2013 – f. 43/45), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *certidão negativa de débitos trabalhistas –CNDT E documentos relativos À execução do empenho*, apontamentos descritos no item IV do relatório; o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº. 148/2014, á f.69.

Na reanalise (ANA-5ICE-104/2015, f. 97/100), em que concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo, conforme Parecer acostado às f. 101/102 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7255/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do art. 10, inc. IV, combinado com o artigo 13, inc. II, alínea "*a*", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito da questão baseia-se na apreciação a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 4189/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde por intermédio do Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Jansssen-Cilag Farmacêutica Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da Nota de Empenho nº 4189/2013 foi realizada de acordo com a Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado nº 4189/2013	**R$ 44.644,32**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 44.644,32**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 44.644,32**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 44.644,32 (quarenta e quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº4189/2013*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da Empresa Janssen – Cilag Farmacêutica Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 4.320/64 e 8.666/93.

É a decisão

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA